



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 18/10/2000
C	Statutina
	Rubrica

94

Processo : 10980.010299/99-72
Acórdão : 202-12.423

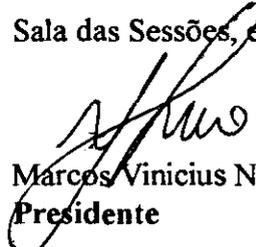
Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 113.999
Recorrente: TAVARES LEAL CURSOS DE IDIOMAS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, c/c o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72. **Por precepto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TAVARES LEAL CURSOS DE IDIOMAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, em não conhecer do recurso, por precepto.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingo.
Eaal/cf



Processo : 10980.010299/99-72
Acórdão : 202-12.423
Recurso : 113.999
Recorrente: TAVARES LEAL CURSOS DE IDIOMAS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, com relação à impugnação, adoto o relatório elaborado por ocasião da decisão de primeira instância, que transcrevo:

“Trata o presente processo de reclamação contra o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), de 01/03/1999, à fl. 04.

Às fls. 08/09, consta Ato Declaratório do Edital nº 007/1999, da DRF em Curitiba/PR, comunicando à contribuinte, a sua exclusão do Simples, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

1. pendência(s) da empresa e/ou sócio junto ao INSS;
2. atividade econômica não permitida para o Simples.

No despacho denegatório da mencionada SRS de fl. 04, verso, a DRF-Curitiba/PR reconheceu que a empresa comprovou a regularidade junto ao INSS, mas, manteve a exclusão, porque a atividade “cursos de idiomas”, constante do contrato social, impede a opção pelo Simples, de acordo com o art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996.

Cientificada em 23/04/1999 (AR à fl. 05), a interessada apresentou, tempestivamente, em 16/06/1999, a sua manifestação de inconformidade, à fl. 01, alegando, que ao optar pelo Simples estava se *“enquadrando nas empresas educacionais constituídas de pessoas jurídicas estruturadas na lei, cuja atividade não se encontrava excluída da Lei nº 9.317/1996.”*; que o art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996, *“que exclui diversas modalidades de empresas, não considera que a natureza jurídica das empresas educacionais, não são agremiações de professores ou até mesmo que prescindam de habilitação profissional exigida em lei; pois nos quadros da empresa constam: instrutores, auxiliares administrativos, vigilantes, secretárias, atendentes e office-boys de caráter permanente dos quadros, entre outras de caráter eventual,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.010299/99-72
Acórdão : 202-12.423

caracterizando, portanto, uma pequena ou microempresa que comercializa o seu produto denominado treinamento ou educação. ”

Alega ainda que há jurisprudência nesse sentido, em caráter definitivo, no Rio de Janeiro e em São Paulo, facultando a essas instituições de ensino recolher pelo Simples, efetuando inclusive o pagamento judicial, no decorrer do processo.

Solicita a procedência total da solicitação de revisão da exclusão do Simples, com a finalidade de continuar com sua atividade, ofertando mais empregos e cumprindo com sua função social.”

A autoridade monocrática ao indeferir a pretensão da impugnante, fundamentou sua decisão, para a sua exclusão da opção ao SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso III, porque tem como objetivo social a prestação de serviços de ensino de idiomas, citando, entendimento da Receita Federal, existente na publicação de “Perguntas e Respostas” sobre questionamento para permissão de opção ou não àquela sistemática. Que, em exame ao art. 663, § 1º, do RIR/1994, se verifica que no item 18 está elencada a prestação de serviço de “ensino e treinamento” e, portanto, compatível com a disposição citada para a exclusão, além de outros argumentos, como a estreita correlação existente entre ensinar um idioma e ser professor, deixando claro que a contribuinte presta serviços profissionais assemelhados ao de professor.

Ementou sua decisão no seguinte teor:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: ATIVIDADE ECONÔMICA

Mantém-se a exclusão de pessoa jurídica que exerce atividade econômica não permitida ao Simples, como é o caso da prestação de serviços de escolas de idiomas, por assemelhar-se às que prestam serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada com a decisão citada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 18/20, onde reprisa os argumentos da impugnação, acrescentando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010299/99-72
Acórdão : 202-12.423

- que, de acordo com as normas de hermenêutica, a aplicação da lei necessita de uma prévia interpretação, na qual se deve levar em conta principalmente o seu contexto global e o seu sentido, a fim de se constatar o alcance que o legislador pretendeu lhe atribuir;

- desta forma, se o rol de profissões eleito pelo legislador tem caráter exemplificativo, e não exaustivo, conforme pretendido e argumentado pela autoridade que proferiu a decisão ora atacada, isso implica que as profissões alcançadas pela expressão “assemelhadas” sigam o mesmo critério técnico que as arroladas a título de exemplos, e assim a lei não teria um desdobramento lógico;

- ainda que se aceite que o rol de profissões é exemplificativo, o que possibilitaria uma interpretação extensiva, não estaria autorizada a interpretação “ex-legen”, isto é, paralela à lei, de forma a incluir discriminadamente outras profissões sem seguir o mesmo critério adotado pelo legislador; e

- contesta que a “Cartilha” da Receita Federal a respeito da matéria não tem validade e não deve ser colocada ao mesmo nível de hierarquia das leis.

Finalmente pede a reforma da decisão ora atacada e que se reconheça o seu direito de prevalecer a sua opção à sistemática do SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010299/99-72
Acórdão : 202-12.423

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Preliminarmente, há que se observar que o recurso foi apresentado a destempo, o que já foi certificado às fls. 21.

Com base no Aviso de Recebimento – AR de fls. 07, a Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância aos 19/01/2000, tendo apresentado o Recurso Voluntário em 15/03/2000, como se verifica do carimbo de protocolo de fls. 18, portanto, 26 (vinte e seis) dias após o decurso do prazo, como disposto no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Para os autos do processo não veio cópia do contrato social da empresa e eventual alteração, bem como não há prova de que o subscritor do recurso é representante legal da recorrente ou seu procurador constituído.

Por perempto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

ADOLFO MONTELO